

**Parecer n.º 095/021-NSAJ/FUNPAPA**

**Processo: 353/21**

**Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 002/2020**

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 002/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, o Setor de Vigilância solicita o prazo de 12 meses, havendo manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação (fls.02/03).

De acordo com as novas informações do Departamento Financeiro, foi autorizada a celebração contratual para o período de 12 (doze) meses, em função da expectativa do ingresso de Superavit.

Verifica-se que o Quarto Termo Aditivo prorrogou o presente contrato por 03 meses, a contar de 02/12/2020 a 01/03/2021.

Vieram os autos para manifestação.

**É o relatório.**

**Passamos a análise do pleito.**

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Destaco, no mais, que o fato da Ata de Registro de Preços que originou o contrato eventualmente ter perdido a validade em nada influencia o pleito de prorrogação, tendo em vista que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei n.º 8.666, de 1993 (Art.4º, §1º do Decreto Municipal n.º48804/2005 - DOM n.º 10.493, de 31/08/2005).

Assim, será admitida a prorrogação dos contratos de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que esse contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata. Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de Sistema de Registro de Preços, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, inclusive, é o disposto no Decreto Municipal nº48804/2005 (DOM nº 10.493, de 31/08/2005):

*Art. 4º*

*§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.*

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

**Art. 57.** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*  
(...)

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",.*  
(...)

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Sexta do presente Contrato:

*6.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.*

*6.2. O presente contrato fica prorrogado, mediante Termo Aditivo a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:*

- a) Os serviços forem prestados REGULARMENTE ao longo da vigência do contrato;*
- b) A CONTRATADA não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;*

- c) *A Administração mantenha INTERESSE na realização do serviço;*
- d) *O VALOR do Contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) *A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.*

Note-se que o contrato previu como requisitos (a) a regularidade da prestação dos serviços, (b) a ausência de punição de natureza pecuniária, (c) interesse da Administração, (d) vantajosidade do valor contratual e (e) manifestação expressa da contratada no interesse da prorrogação.

Ademais, considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo<sup>1</sup>, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, resalto que o próprio contrato assim o previu, na cláusula Quarta, item 4.1 (“a serem executados de forma contínua), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Ainda, considerando a manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação, pode-se vislumbrar que o serviço foi prestado com **regularidade**.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, o DMS juntou proposta de preços de 02 empresas de segurança e mais pesquisa no Painel de Preços. No ponto, considerando que apenas houve juntada das propostas, sem efetiva análise das mesmas, sugere-se que a direção do **Departamento Administrativo ateste expressamente a vantajosidade**.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação (fls.03).

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato registrou em sua manifestação que a contratada não sofreu qualquer **punição de natureza pecuniária**.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

---

<sup>1</sup>A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato do **Contrato nº. 002/20** pelo período de **12 (doze) meses**, na forma indicada pelo Departamento Financeiro, sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do **Controle Interno**, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Necessária ainda a respectiva **autorização do NIG** (Decreto nº. 95.571 de 03 de fevereiro de 2020 (publicado no D.O.M. de 13 de fevereiro de 2020), especialmente considerando que não costa quota já liberada nos autos.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 01 de março de 2021.

**MARTA BARRIGA**  
**DIRETORA JURÍDICA**  
**NSAJ/FUNPAPA**